

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.688, DE 2000

(Apensados os PLs nºs 837/03, 1.497/03, 1.674/03, 2.513/03, 2.855/04, 3.154/04, 3.613/04, 1.031/03 e 4.738/04)

Dispõe sobre a introdução de assistente social no quadro de profissionais de educação de cada escola.

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS

**Relator:** Deputado ANDRÉ DE PAULA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS, propõe que as escolas públicas passem a contar com assistentes sociais em seus quadros, que teriam sua ação voltada para o acompanhamento dos alunos na escola e em sua comunidade.

Ao Projeto em exame foram apensados dois grupos de proposições congêneres: o PL nº 837/03 e seus seis apensos, os PLs nºs 1.497/03, 1.674/03, 2.513/03, 2.855/04, 3.154/04, 3.613/04; e o PL nº 1.031/03 e seu apenso, o PL 4.738/04, a seguir descritos:

- PL nº 837/03, do Deputado DURVAL ORLATO, dispõe sobre a participação de assistentes sociais e psicólogos na estrutura das escolas, públicas e privadas;

- PL nº 1.497/03, do Deputado ÁTILA LIRA, dispõe sobre a oferta de serviços de psicologia para acompanhamento dos alunos na escola e na comunidade;



5468365914

- PL nº 1.674/03, também de autoria do Deputado DURVAL ORLATO, altera o art. 25 e acrescenta parágrafo único ao art. 61 da Lei nº 9.394/96 (LDB), para permitir psicólogos e assistentes sociais escolares no âmbito educacional;

- PL nº 2.513/03, do Deputado RUBENS OTONI, que dispõe que em toda escola, pública e privada, seja obrigatória a presença de profissional da área de Psicologia.

- PL nº 2.855/04, do Deputado AUGUSTO NARDES, que dispõe sobre o atendimento psicológico a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS;

- PL nº 3.154/04, do Deputado CARLOS NADER, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas, contratarem Assistentes Sociais e Psicólogos;

- PL nº 3.613/04, do Deputado CARLOS SAMPAIO, que dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de Psicólogos nos quadros funcionais das escolas brasileiras;

- PL nº 1.031/03, do Deputado CARLOS SOUZA, que dispõe sobre a criação do Serviço Social nas Escolas das Redes Estadual e Municipal de Ensino Fundamental e Ensino Médio, e dá outras providências;

- PL nº 4.738/04, do Deputado CARLOS NADER, que cria o Serviço Social Escolar nas escolas públicas e dá outras providências.

O Projeto original e os apensados foram distribuídos à Comissão de Educação, Cultura e Desporto e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 3 de agosto de 2005, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.688/00 e o PL nº 837/03, o PL nº 1.031/03, o PL 1.497/03, o PL nº 2.513/03, o PL nº 2.855/04, o PL nº 3.154/04, o PL nº 3.613/04, e o PL 4.738/04, apensados, com Substitutivo, e rejeitou o PL nº 1.674/03, apensado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada CELCITA PINHEIRO. A Deputada IARA BERNARDI apresentou voto em separado.



Constam dos autos Emenda do Deputado MILTON MONTI a um Substitutivo não apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, motivo pelo qual foi considerada prejudicada.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto em exame.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Examinando as Proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 22, XXIII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando os Projetos sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

Os Projetos e o Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto estão em consonância com os princípios constitucionais relativos à educação, à família, à criança e ao adolescente, notadamente aqueles expressos no art. 227 da Carta Política.

Note-se, contudo, que o art. 2º do PL 3.154/04 e o art. 5º do PL nº 1.031/03 estabelecem prazos para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, o que fere o princípio da separação dos Poderes, conforme vem



reiteradamente decidindo esta Comissão. Destarte, apresentamos emendas saneadoras de inconstitucionalidade.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração das Proposições, constata-se que alguns dispositivos não observam a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis. Por este motivo, apresentamos, em anexo, emendas que visam sanar tais incorreções.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da:

1) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto;

2) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.497/03, 2.513/03, 2.855/04, e 4.738/04;

3) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.688/00, 837/03, 1.031/03, 1.674/03, 3.154/04 e 3.613/04, com as doze emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.688, DE 2000

(Apensados os PLs nºs 837/03, 1.497/03, 1.674/03, 2.513/03, 2.855/04, 3.154/04, 3.613/04, 1.031/03 e 4.738/04)

Dispõe sobre a introdução de assistente social no quadro de profissionais de educação de cada escola.

### EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 2º do **Projeto de Lei nº 3.688, de 2000**, o número “5” pelo vocábulo “cinco”.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 837, de 2003**

Dispõe sobre a participação de assistentes sociais e psicólogos na estrutura funcional das escolas.

**EMENDA Nº 2**

Substitua-se, no art. 2º do **Projeto de Lei nº 837, de 2003**, os números “200” e “600” pelos vocábulos “duzentos” e “seiscentos”, respectivamente.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA



5468365914

2005\_12358\_André de Paula\_137

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.674, DE 2003

Altera o art. 25 e acrescenta § único à Lei nº 9.394/96 (LDB), para possibilitar psicólogos e assistentes escolares no âmbito educacional.

### EMENDA Nº 3

Acrescente-se as letras “NR”, entre parênteses, ao final da alteração aos arts. 25 e 61 da Lei nº 9.394/96, constantes, respectivamente, dos arts. 1º e 2º do **Projeto de Lei nº 1.674, de 2003**.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

2005\_12358 André de Paula\_137



5468365914

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 1.674, DE 2003**

Altera o art. 25 e acrescenta § único à Lei nº 9.394/96 (LDB), para possibilitar psicólogos e assistentes escolares no âmbito educacional.

**EMENDA Nº 4**

Dê-se à ementa do **Projeto de Lei nº 1.674, de 2003**, a seguinte redação:

“Altera o art. 25 e acrescenta parágrafo único ao art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para considerar os psicólogos e assistentes sociais escolares profissionais de educação.”

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 1.674, DE 2003**

Altera o art. 25 e acrescenta § único à Lei nº 9.394/96 (LDB), para possibilitar psicólogos e assistentes escolares no âmbito educacional.

**EMENDA Nº 5**

Suprima-se a expressão “revogadas as disposições em contrário” constante do art. 3º do **Projeto de Lei nº 1.674, de 2003**.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA



5468365914

2005\_12358 André de Paula\_137

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2004**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas contratarem Assistentes Sociais e Psicólogos.

### **EMENDA Nº 6**

Dê-se ao art. 1º do **Projeto de Lei nº 3.154, de 2004**, a seguinte redação:

“Art. 1º As escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, terão psicólogos em seus quadros.”

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA



5468365914

2005\_12358 André de Paula\_137

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2004**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas contratarem Assistentes Sociais e Psicólogos.

### **EMENDA Nº 7**

Suprima-se o art. 2º do **Projeto de Lei nº 3.154, de 2004**.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA



5468365914

2005\_12358 André de Paula\_137

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2004**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas contratarem Assistentes Sociais e Psicólogos.

**EMENDA Nº 8**

Suprima-se o art. 3º do **Projeto de Lei nº 3.154, de 2004**.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA



5468365914

2005\_12358 André de Paula\_137

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2004**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas contratarem Assistentes Sociais e Psicólogos

#### **EMENDA Nº 9**

Acrescente-se ao **Projeto de Lei nº 3.154, de 2004** o seguinte art. 2º:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA



5468365914

2005\_12358 André de Paula\_137

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 2004**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de Psicólogos nos quadros funcionais das escolas brasileiras.

### **EMENDA Nº 10**

Substitua-se, no art. 2º do **Projeto de Lei nº 3.613, de 2004**, o número “06” pelo vocábulo “seis”.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA



5468365914

2005\_12358 André de Paula\_137

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.031, DE 2003**

Dispõe sobre a criação do Serviço Social nas Escolas das Redes Estadual e Municipal de Ensino Fundamental e Ensino Médio, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 11**

Substitua-se, no art. 1º do **Projeto de Lei nº 1.031, de 2003**, a expressão “200 (duzentos)” pelo vocábulo “duzentos”.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA



5468365914

2005\_12358 André de Paula\_137

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.031, DE 2003**

Dispõe sobre a criação do Serviço Social nas Escolas das Redes Estadual e Municipal de Ensino Fundamental e Ensino Médio, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 12**

Suprima-se o art. 5º do **Projeto de Lei nº 1.031, de 2003**.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA



5468365914



2005\_12358André de Paula\_137



5468365914